PODER CONSTITUINTE E DIREITO ADQUIRIDO

MANUEL GONÇALVES FERREIRA FILHO*

A) A doutrina do Poder Constituinte; B) A norma constitucional e a retroatividade; C) O problema dos direitos adquiridos; D) Observações finais

Algumas anotações elementares

1. O tema deste artigo envolve, apesar de sua aparente simplicidade, algumas das questões mais delicadas do direito constitucional ou, por que não dizê-lo, da própria teoria geral do direito. Realmente, a problemática do Poder Constituinte situa-se na raiz do sistema jurídico, pois opera — lembrando a pedra filosofal dos alquimistas — a passagem do fato para o direito. E a esta questão já de per si suficientemente difícil soma-se a complexidade de tudo aquilo que concerne ao chamado conflito de leis no tempo.

Parece necessário, para bem examinar — ainda que superficialmente — o assunto, desdobrar o estudo em três partes. A primeira buscará recordar as linhas mestras da doutrina do Poder Constituinte; a segunda, analisar de modo geral o impacto no tempo das normas constitucionais; e, enfim, a posição do direito adquirido, em face dessas normas, particularmente no sistema jurídico pátrio.

A) *A doutrina do Poder Constituinte*

2. Embora esta doutrina tenha visto a luz no país da *clarté*, a França, cada uma das teses que avançam importa em obscuridades em torno das quais se digladiam os juristas. Daí a extensa e intensa controvérsia que cerca a temática, controvérsia esta

* Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP. Doutor em Direito *honoris causa* da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela Universidade de Paris. Professor Visitante da Universidade de Aix-en-Provence (França). Membro da Comissão Executiva da Associação Internacional de Direito Constitucional. Presidente do Instituto "Pimenta Bueno" Associação Brasileira dos Constitucionalistas.

ainda acentuada e potencializada pelas implicações circunstanciais — históricas e políticas.

3. Já a indagação sobre a *natureza* do Poder Constituinte desencadeia a polêmica.

Para a maioria — inspirada no positivismo —, trata-se de um *poder de fato.* Quem detém o poder, ou quem vem a deter o poder, com suficiente autoridade para obter a obediência da comunidade mesmo a ordens que contrariam o ordenamento jurídico estabelecido, edita a Constituição que se torna lei suprema e base de um (novo) ordenamento jurídico se lograr efetividade (cumprimento global). Assim, à base do processo constituinte, está sempre uma "revolução", isto é, a quebra da ordem jurídica anterior. Assim, o Poder Constituinte é exercido por quem exerce um poder soberano.

Para outros, o Poder Constituinte traduz a autodeterminação, portanto, a liberdade de cada povo (ou nação, como queria Sieyès, o que não é exatamente a mesma coisa). Esta corrente, se não pode negar o fato histórico de que numerosas constituições foram editadas por monarcas ou chefes revolucionários independentemente de qualquer participação popular (salvo o assentimento não raro forçado), entende que idealmente a edição de uma Constituição se deve fazer por meio de representantes "extraordinários" do povo — era a posição de Sieyès — e, como hoje muitos reclamam, a aprovação direta por este em *referendum.*

4. Claro está que subjacente à discussão em torno da natureza está a da titularidade do Poder Constituinte.

Em razão do prevalecimento da democracia — hoje considerada como a única forma legítima de governo — é esse titular o povo. Sieyès — o pai da doutrina do Poder Constituinte que pela primeira vez foi exposta no seu livro *Qu'est-ce que le Tiers État?* — sutilmente propunha a nação, sugerindo duas idéias: a de que cada comunidade nacional é que deveria ser a "matéria" do Estado que a Constituição conformaria; a de que o interesse da comunidade vista como uma entidade distinta das gerações que passam, é que deveria prevalecer.

Entretanto, na experiência, todo "soberano", ou seja, todo detentor (não mero exercente) do supremo poder num Estado — em nome do povo, do partido, da "revolução", do direito divino — pretendeu deter esse Poder Constituinte. Comprovam-no as outorgas monárquicas (Brasil, 1824), ou "revolucionárias" (Brasil, 1937; Ato Institucional (nº 1) de 1964).

5. Três são os *traços característicos* do Poder Constituinte: a *inicialidade; a incondicionalidade; e a ilimitação.*

Significa o primeiro que o Poder Constituinte, por estabelecer a Constituição, dá *início* ao ordenamento jurídico. Esta é, pois, a base do ordenamento que, pela lógica, se há de construir de acordo com ela. Decorre desse traço que tudo o que pertence ao ordenamento antes dela vigente, logicamente perde eficácia.

Mas, de acordo com a conhecida teoria de Hans Kelsen, o que, pertencendo embora ao ordenamento anterior, se coaduna com a nova Lei Magna, *recobra* eficácia, ainda que com novo fundamento. É o fenômeno da *recepção,* forma abreviada de criação do direito.

A *incondicionalidade* consiste em não ter o Poder Constituinte um modo especial de manifestação — conquanto a assembléia dos representantes extraordinários

do povo, a Assembléia Constituinte, seja o modelo ideal. Nem estar ele preso a formalidades ou procedimentos. É verdade, porém, que o Poder Constituinte às vezes opera em duas etapas. Na primeira, quebra a ordem jurídica anterior; na segunda, pela Assembléia, integra a nova Constituição. É o processo brasileiro de 1889/1891: o Decreto nº 1, de 1889, e a Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

A *ilimitação* (ou soberania) do Poder Constituinte é decorrência lógica de sua inicialidade. Se ele dá início à ordem jurídica, evidentemente não está sujeito a norma jurídica alguma. A norma jurídica positiva alguma, seria melhor dizer. Com efeito, Sieyès, e com ele os jusnaturalistas, entendem ser o Poder Constituinte limitado pelo direito natural. Hoje, os internacionalistas pretendem seja esse Poder limitado pelas normas internacionais, mormente pelas que protegem os direitos do Homem — perdão, os direitos humanos fundamentais.

6. Falou-se até agora de Poder Constituinte no sentido estrito de Poder que origina a Constituição ou seja, de Poder Constituinte *originário.* Este qualificativo serve para distinguir o Poder que estabelece a Constituição, do poder que muda a Constituição, de acordo com ela. Este último, poder constituído pelo poder originário, costumeiramente é designado por Poder Constituinte *derivado,* não raro por Poder de Reforma ou Poder de Revisão. (Sim, porque, embora semanticamente se deva distinguir entre emenda, revisão e reforma da Constituição, não existe uma terminologia firme e rigorosamente observada para designar a mudança da Constituição com a obediência às normas estabelecidas por esta.) E — enfatize-se o "de acordo" com a Constituição, já que a mudança da Constituição "contra" a Constituição é "revolução", que somente o Poder originário pode efetuar.

Em realidade, salvo para a minoria de autores que ensina ser o Poder que muda a Constituição, o próprio Poder originário que sobrevive na sua obra, o estatuto jurídico do Poder derivado é análogo ao de qualquer Poder constituído.

É ele, em primeiro lugar, um poder *derivado* — daí o nome — no sentido de que deriva do Poder originário, por intermédio da obra deste, a Constituição, não vem diretamente do povo.

Em segundo lugar, é um poder *condicionado,* quer dizer, não se manifesta senão com a observância das "condições" postas pela Constituição — os procedimentos, ritos e prazos fixados nesta.

Por fim, é *limitado.* Há de respeitar as limitações postas pela Constituição, sejam elas *temporais* (p. ex., proibição de mudar a Constituição antes de um certo número de anos); *circunstanciais* (não mudar a Constituição, p. ex., durante estado de sítio); e, sobretudo, *materiais.*

Estas últimas são de todas as mais relevantes. Excluem da mudança determinados pontos, os quais, assim intocáveis, se tornam o "cerne fixo", o "núcleo fundamental", as *"cláusulas pétreas"* da Constituição.

Estas limitações provocam várias discussões delicadas.

A primeira é a sua justificativa. Por que uma Assembléia eleita, de representantes do povo, pode proibir que outra — eleita também e composta de representantes do povo — mude ou suprima um ponto da Constituição? A razão não estaria com a Declaração de 1793, segundo a qual "uma geração não pode sujeitar a suas leis as gerações futuras" (art. 28)?

Carl Schmitt dá para isso um fundamento político. Toda Constituição — ensina ele — traduz uma decisão política, a qual se exprime nos seus pontos fundamentais. Por isso, somente uma nova Constituição, nunca uma simples mudança na Constituição, pode alterá-los, suprimi-los, substituí-los.

Outra concerne à existência de cláusulas intocáveis implícitas. Para Schmitt, a resposta é afirmativa. A existência dessas cláusulas, implícitas ou explícitas, é inerente à idéia de Constituição. Mas o problema se torna mais difícil, quando, existindo limitações materiais explícitas, se indaga se haverá ainda limitações implícitas. Ao explicitar determinadas limitações, não estaria excluída a existência de outras, por uma escolha do próprio Poder Constituinte? Tese que parece preferível.

Mas — ajuntam alguns — a irreformabilidade da regra de revisão não seria, seguindo-se a lição de Alf Ross, uma impossibilidade lógica? Ao que se pode contrapor a opinião de Hart e muitos outros.

Enfim, a existência de pontos intocáveis não seria senão um mero agravamento da técnica da rigidez. Ou seja, não exigiria uma *dupla* revisão? A primeira, suprimindo a proibição? É este o ensinamento de Jorge Miranda.

B) *A norma constitucional e a retroatividade*

7. Sirva de ponto de partida desta análise uma afirmação que o eminente Conselheiro Acácio — o imortal personagem de Eça de Queiroz — não repudiaria. Ou seja, a *norma constitucional,* em princípio — como qualquer norma jurídica — *não incide senão do presente para o futuro.* Tem ela, como ensina Roubier e repete o art. 6º, *caput,* 1ª parte da Lei de Introdução, *"efeito imediato e geral".*

Ora isto significa que a lei, salvo exceções que os limitam, se aplica imediatamente, produz efeitos em relação a fatos ou atos a partir do momento em que se torna obrigatória (Cf. Paul Roubier, *Le Droit Transitoire,* Paris: Dalloz et Sirey, 2ª ed., 1960, p. 422)

Portanto, aplica-se aos *facta futura*, não se aplica aos *facta praeterita*, pondo-se de lado, para exame posterior, a questão dos *facta pendentia* (os que, originados no passado, ainda produzem efeitos no presente e, quiçá, os produzirão no futuro). Na verdade, a irretroatividade das normas — evidentemente a irretroatividade *in pejus* pois não há objeção contra a irretroatividade *in melius* — constitui, segundo Roubier e outros, um princípio geral de direito.

8. *Mas a retroatividade não é vedada a norma constitucional oriunda do Poder originário.*

Com efeito, dada a sua inicialidade, ou melhor, dada a inexistência de limitação jurídica que o proíba, pode ela colher fatos a ela anteriores. Em conseqüência, pode dar-lhes caráter (lícito ou ilícito) diferente do que tinham na ordem jurídica anterior. Igualmente pode pôr termo a direitos adquiridos.

É a lição clássica que registra Pontes de Miranda:

"As Constituições não têm, de ordinário, retroeficácia, porque estejam adstritas a isso" (*Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969,* Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969, tomo VI, p.392).

E acrescenta:

"As Constituições têm incidência imediata, ou desde o momento em que ela mesma fixou como aquele em que começaria de incidir" *(Id., ibid).*

9. Entretanto, não se deve presumir o caráter retroativo da norma constitucional originária. Insista-se em que o princípio geral de direito é a irretroatividade. Daí a presunção de que a norma não tem retroeficácia. Para fugir disto é necessário que o caráter retroativo decorra inexoravelmente do texto.

10. Quanto à norma constitucional proveniente do Poder derivado também ela não tem, em princípio, caráter retroativo. Na verdade, ela só o pode ter se a Constituição não veda a retroatividade.

No caso brasileiro, se a Constituição não afirma expressamente a irretroatividade, a uma situação equivalente conduz a garantia aos direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI).

Ora, existindo esta limitação, é claro que ela importa numa limitação ao Poder derivado. Conseqüentemente a norma será inconstitucional se retroativa.

11. Esta é a posição que, num importante trabalho, escrito antes de haver ascendido ao Supremo Tribunal Federal, sustenta Carlos Mário da Silva Velloso, com elegância e maestria. Aponta o eminente jurista:

"Se é a própria Constituição que consigna o princípio da não-retroatividade, seria uma contradição consigo mesmo se assentasse para todo o ordenamento jurídico a idéia do respeito às situações jurídicas constituídas e, simultaneamente, atentasse contra este conceito" ("Funcionário Público — Aposentadoria — Direito Adquirido", em R.D.P. 21/178).

E conclui:

"Um direito adquirido por força da Constituição, obra do Poder Constituinte originário, há de ser respeitado pela reforma constitucional, produto do Poder Constituinte instituído, ou de 2º grau, vez que este é limitado, explícita e implicitamente, pela Constituição" (Art. cit., p. 180).

12. Posição diferente aparece, todavia, num acórdão do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Min. Moreira Alves. Na sua ementa, lê-se:

"Não há direito adquirido contra texto constitucional, resulte ele do Poder Constituinte originário, ou do Poder Constituinte derivado" (RTJ 114/237).

Mas, em verdade, a ementa exagera a posição. Com efeito, no voto o relator vai menos longe, pois explica:

"Em outras palavras, a Constituição, ao aplicar-se de imediato, não desfaz os efeitos passados de fatos (salvo se expressamente estabelecer o contrário)..."

Para completar:

"Mas alcança os efeitos futuros de fatos a ela anteriores (exceto se os ressalvar de modo inequívoco)."

Assim a Emenda colheria os efeitos futuros dos atos passados, atingiria os *facta pendentia,* conquanto só na parte posterior à sua vigência.

Note-se, entretanto, entender o Min. Moreira Alves como possível efeito retroativo de norma constitucional exatamente o que, na lição de Roubier, se traduz por efeito imediato da regra. Com efeito, como se verá logo adiante, o ilustre jurista

entende ser a incidência de norma nova sobre efeitos de atos a ela anteriores uma forma de retroatividade, conquanto mitigada.

13. Realmente, em trabalho recente, que consubstancia o seu voto na ADI nº 1.081-6-DF, o eminente Ministro explicitou de novo o seu pensamento sobre o assunto.

De fato, ensina ele, apoiando-se em Matos Peixoto, que há três espécies de retroatividade: a *máxima* (ou restitutória, que "restitui as partes ao *statu quo ante);* a *média* ("quando a lei nova atinge os efeitos pendentes de atos jurídicos verificados antes dela"); e a *mínima (temperada* ou *mitigada)* ("quando a lei nova atinge apenas os efeitos dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entra em vigor") (cf. "As leis de ordem pública e de direito público em face do princípio constitucional da irretroatividade", em *Revista da Procuradoria Geral da República,* vol. I, p. 13 e s.).

Mais adiante, condena a tese de Paul Roubier de que o efeito imediato da lei não tem caráter retroativo:

"Essas colocações (de Roubier) são manifestamente equivocadas, pois dúvida não há de que, se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado" (art. cit., p. 14).

Ora, a conclusão lógica — que não é expressamente tirada no artigo — dessas premissas e inadmitir-se a aplicação da norma editada pelo Poder Constituinte derivado mesmo com relação aos *facta pendentia.* Realmente isto seria *retroatividade,* ainda que mitigada, e induvidosamente a Constituição proíbe tal coisa. Ora, se assim é, a norma constitucional nova não poderia colher sequer os efeitos futuros de contratos anteriores a ela — *os facta pendentia.*

Entretanto, cumpre lembrar que o art. 6º, *caput,* da Lei de Introdução sempre atribui "efeito imediato" à lei nova. Ora, isto faz discutível ser ela tolhida pela chamada retroatividade mitigada, em nada colhendo os *facta pendentia.*

14. É de se referir que, no artigo citado, defende o Min. Moreira Alves uma tese irretorquível. Trata-se da repulsa à tese de que leis de ordem pública podem ser aplicadas até retroativamente (e no rol delas se poderiam tranqüilamente incluir as normas constitucionais...). Mesmo porque "todas as leis... são inspiradas imediata ou mediatamente pelo princípio da pública utilidade" (art. cit., p. 18).

É também a posição de Roubier:

"A idéia de ordem pública não pode ser posta em oposição com o princípio de não-retroatividade da lei, por este motivo decisivo de que, numa ordem jurídica fundada sobre a lei, a não-retroatividade é uma das colunas da ordem pública" (Ob. cit., nº 83).

C) *O problema dos direitos adquiridos*

15. A Constituição em vigor, como logo acima se apontou, prescreve no art. 5º, XXXVI:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Na verdade, este texto provém da Constituição de 1934, art. 113, § 3º, e foi também adotado pela Lei Magna de 1946 (art. 141, § 3º), pela de 1967 (art. 150, § 3º) e pela Emenda nº 1/69 (art. 153, § 3º).

As Constituições de 1824 (art. 179, § 3º) e de 1891 (art. 11, § 3º) preferiram vedar "leis retroativas". Já a Carta de 1937 nada dispunha sobre o assunto, havendo sido editadas durante sua vigência leis retroativas.

16. Na verdade, sob esta última Constituição, é que foi promulgada a Lei de Introdução (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), cujo art. 6º dispunha:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito."

Adotava, pois, a teoria das *situações jurídicas* de Léon Duguit e as lições de direito intertemporal de Paul Roubier, ensinamentos que talvez deixassem menos dúvidas que a formulação atual, com a invocação do "direito adquirido".

A redação deste artigo foi, todavia, alterada pela Lei nº 3.238/57, para que se coadunasse com o preceito constitucional que invocava o direito adquirido (Lei Magna de 1946, art. 141, § 3º). Por isso, encontra-se na redação vigente o seguinte § 2º no art. 6º da Lei de Introdução:

"Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

Há, portanto, em vigor no Brasil uma definição legal de direito adquirido.

17. Esta definição é bastante larga. No fundo, ela identifica *direito adquirido com direito existente.* De fato, inexiste o direito — há eventualmente a expectativa de direito — se todos os elementos pela lei exigidos para gerar o direito subjetivo não estão presentes. Ora, para a lei brasileira, vindo a existir o direito, é este um direito adquirido.

Não é este entender a visão clássica do que seja direito adquirido. Para ela nem todo direito existente é direito adquirido num sentido técnico.

18. A doutrina do direito adquirido — registre-se — nasceu no plano do direito privado, das relações entre particulares. E visando a preservar a autonomia da vontade.

Sua primeira formulação é devida ao famoso alemão Lassalle, hoje mais conhecido como rival de Marx nos passos iniciais do socialismo do que como jurista. Assim resume Vicente Ráo o seu pensamento, exposto em livro cujo título seria em português, *Teoria sistemática dos direitos adquiridos:*

"Para (Lassalle), o fundamento e o limite da irretroatividade se identificam com a necessidade de se tutelar a liberdade individual e, assim sendo: a) nenhuma lei pode retroagir e alcançar o indivíduo, atingindo os seus atos voluntários; b) mas retroagir pode qualquer lei, quando alcança o indivíduo fora dos atos de sua vontade, como, por exemplo, com relação às qualidades que ele não adquiriu por si, mas que lhe pertencem em comum, como a toda humanidade, ou, ainda, quando a lei o alcança, apenas, na medida em que modifica e afeta a própria sociedade, através de

suas instituições organizadas" (Ráo, *Direito e a vida dos Direitos,* Limonad, São Paulo, 1º vol., nº 282, nota 301).

19. É ao italiano Gabba, todavia, que se reconhece a versão clássica da doutrina. Atente-se para a definição que ele dá:

"Adquirido é todo direito resultante de um fato capaz de produzi-lo segundo a lei em vigor ao tempo em que este fato se verificou;

embora a ocasião de fazê-lo valer não se haja apresentado antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo direito;

direito este que, de conformidade com a lei sob a qual aquele fato foi praticado, passou, imediatamente, a pertencer ao patrimônio de quem o adquiriu" (*Teoria della Retroattività delle Leggi,* Turim, 3ª ed., 1891, vol. 1º, texto traduzido por Vicente Ráo, *apud* o livro deste *O Direito e a vida dos Direitos,* Limonad, São Paulo, 1º vol., nº 282).

Note-se um ponto importante. O direito adquirido, para o principal nome da doutrina dos direitos adquiridos, é sempre *direito incorporado ao patrimônio de quem o adquiriu.* Isto evidentemente restringe o âmbito dos direitos adquiridos. E seguramente — na época — ao plano do direito privado.

Confira-se isto com o ensinamento de Clóvis Beviláqua, o pai do Código Civil brasileiro:

"os direitos adquiridos, que as leis devem respeitar, são vantagens individuais, ainda que ligadas ao exercício de funções públicas" (*Teoria Geral do Direito Civil,* Rio de Janeiro: Francisco Alves, 6ª ed., 1953, nº 14).

De novo, a idéia de patrimonialidade, mas já agora a extensão ao direito público, pelo menos no que concerne às vantagens do servidor público.

20. É verdade que, nem todos aceitam a transposição do conceito de direito adquirido para o direito público.

De Ruggiero, por exemplo, pretende, segundo resume Vicente Ráo, que:

"O fato já verificado, considerado em si e em seus efeitos futuros, deve ser governado pela lei em vigor ao tempo em que se verificou, mas só em certas matérias, que são, principalmente, aquelas nas quais predomina a vontade individual e o interesse dos indivíduos; *nas matérias*, porém, *nas quais predomina o interesse do Estado e a ordem pública, ocorre a aplicação imediata da lei nova*" (*Istituzioni di Diritto Civile,* vol. 1º, § 19, apud Ráo, ob. cit., vol. 2º, nº 287, grifei).

21. Sem negar o direito adquirido em matéria de direito público — o que contrariaria a letra da Constituição, a doutrina e a jurisprudência brasileiras — não descabe uma posição restritiva quanto a essa questão. Vale restringir o direito adquirido em matéria de direito público a vantagens materiais incorporadas ao patrimônio do servidor, e especialmente direitos resultantes de atos negociais da Administração.

Isto evidentemente não exclui a aplicação da lei nova a tudo o que não for "vantagem" patrimonial, mas apenas regime jurídico do direito.

22. Neste passo, vem à discussão mais um problema delicado. Ou seja, pode a cláusula de garantia dos direitos adquiridos, bem como do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ser revogada pelo Poder Constituinte derivado?

A resposta é, sem dúvida, controvertida no plano teórico. A inexistência de proibição expressa, subsidiariamente a tese da dupla revisão acima apontada, levam a uma afirmativa; a possibilidade de fraude à Constituição, a uma negativa.

Mas o direito constitucional positivo brasileiro facilita a solução dessa dúvida. Com efeito, convém lembrar que o art. 60, § 4º, IV da Carta vigente dispõe:

"§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV — os direitos e garantias individuais."

Ora, ninguém negará ser a norma constante do art. 5º, XXXVI da Constituição uma garantia, garantia essa da segurança das relações jurídicas. Conseqüentemente ela não poderá ser abolida pelo Poder Constituinte derivado.

23. Observe-se, enfim, que, em face da Constituição Brasileira de 1988, cujo art. 5º, XXXVI, somente proíbe à lei prejudicar "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", não será inconstitucional emenda que, colhendo embora fatos passados, não importe em violar qualquer desses três institutos.

D) *Observações finais*

24. Este trabalho, sumário e superficial, embora, tem a pretensão de haver demonstrado três pontos essenciais. O primeiro, que os atos do Poder Constituinte originário não são forçosamente retroativos, apenas podem sê-lo; o segundo, que, numa Constituição que garante o direito adquirido, o Poder Constituinte derivado é por ele limitado, não podendo eliminá-lo; e, terceiro, a noção de "direito adquirido" há de ser interpretada restritivamente, para não colher senão "vantagens" patrimoniais.

Um quarto ponto — quem sabe? — pode ser acrescentado: trata-se da admissão de que, ressalvadas as "vantagens" incorporadas ao patrimônio do titular do direito, o regime do direito adquirido segue a lei nova, desde o seu momento de incidência (pois a lei tem efeito imediato).

E seguramente, por outro lado, demonstrou este estudo a afirmação inicial sobre a extrema complexidade do assunto. Quem sabe, porém, abriu ele vereda a ser explorada, com maior profundidade, com maior sutileza, para a clarificação da questão do direito adquirido, o que traria incontestável contribuição para o direito nacional.

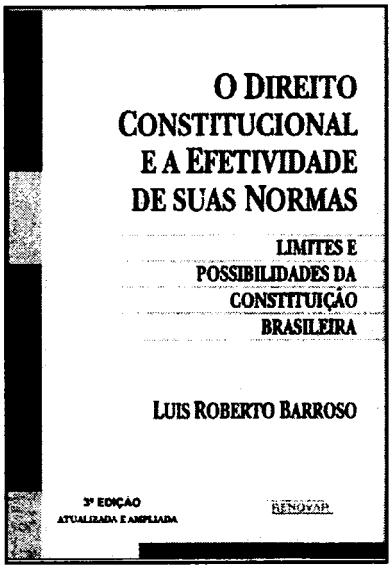

Ref. 0024
Brochura
449 págs.
Form. 14x21
1996

O DIREITO CONSTITUCIONAL E A EFETIVIDADE DE SUAS NORMAS

Luis Roberto Barroso

Nesta obra, o autor sai a campo em defesa da efetividade da Constituição — cercada de ameaças das mais diversas origens — apontando caminhos, abrindo perspectivas, descobrindo soluções. Examina fatos históricos e fenômenos políticos — bases de análise da "frustração constitucional" em nosso país. Em seguida, expõe com minúcia os diferentes mecanismos de efetivação das normas constitucionais, percorrendo todas as ações instituídas pela Carta de 1988, com destaque para o mandado de injunção, o controle de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de segurança coletivo.